

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0042051-16.2026.8.19.0000

(Conexo ao agravo n° 0042440-98.2026.8.19.0000)

**AGRAVANTE: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS
PLÁSTICAS S.A.**

AGRAVADA: RIOPET EMBALAGENS S.A.

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL
CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ALIENAÇÃO DE ATIVO NÃO
CIRCULANTE. COMPRESSOR DE AR.
PROCEDIMENTO COMPETITIVO.
CONTRATO DE COMODATO. DIREITO
DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.
ESSENCIALIDADE DO BEM PARA
TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA PARA O
REGIME RECUPERACIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento rege-se pelo CPC e é contado em dias úteis, pois a Lei nº 11.101/2005 não estabelece prazo próprio para o recurso, de modo que a regra excepcional de contagem em dias corridos não incide sobre prazo cuja fonte normativa é o Código de Processo Civil.

2.A participação da agravante no procedimento competitivo, com ressalva expressa de sua insurgência, não caracteriza aquiescência, e a posterior

ausência de depósito do preço não elimina a utilidade do julgamento acerca do alegado direito de aquisição direta.

3.A decisão anterior sobre a transferência dos equipamentos não gera preclusão, porque não examinou especificamente a validade, a rescisão, o alcance da cláusula 2.3 do comodato ou eventual direito de aquisição do compressor.

4.A decisão recorrida enfrenta os argumentos pertinentes à relação contratual, à alienação e ao procedimento competitivo, de modo que conclusão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou ausência de fundamentação.

5.Os arts. 47, 49, § 2º, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005 preservam, nos limites próprios, as relações obrigacionais preexistentes, mas submetem a disposição de ativos não circulantes ao regime da recuperação judicial e admitem procedimento competitivo destinado à publicidade, transparência, maximização dos ativos e proteção da coletividade de credores.

6.A cláusula 2.3 do contrato de comodato prevê consequência obrigacional para determinadas hipóteses de não restituição do equipamento após a conclusão ou rescisão do ajuste, mas não estabelece direito de preferência nem faculdade potestativa de aquisição direta capaz de impedir a alienação judicial do ativo.

7.A essencialidade do compressor para a atividade da comodatária não impede sua alienação, pois a proteção recuperacional dos bens essenciais visa à continuidade da atividade empresarial do devedor em recuperação, e não à preservação da estrutura produtiva de terceiro que detenha bem pertencente à recuperanda.

8.A utilização de avaliação como preço mínimo não torna irregular o certame, destinado justamente a permitir propostas superiores e a obtenção do melhor resultado econômico, tendo a própria agravante apresentado a única proposta tempestiva e sido declarada vencedora.

9.Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0042051-16.2026.8.19.0000 em que figuram como agravante **GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.** e como agravada **RIOPET EMBALAGENS S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, na forma da certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

O recurso foi interposto em face da decisão proferida pelo

juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, nos autos da recuperação judicial, rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a autorização para alienação, mediante procedimento competitivo, de um compressor de ar pertencente às recuperandas, por entender que a medida prestigia o princípio da maximização dos ativos e atende ao interesse coletivo dos credores, considerando ainda a notícia de rescisão do contrato anteriormente firmado entre as partes e a possibilidade de participação da embargante no certame.

Na mesma decisão, determinou a publicação do edital de alienação, a intimação do Ministério Público e dispensou a intimação específica da Globalpack e da Japy Compressores. Em seguida, apreciou o pedido das recuperandas relativo à atualização monetária dos valores anteriormente bloqueados e restituídos pelo Banco Fibra S.A., registrando a prestação de contas da utilização do numerário, o parecer favorável do administrador judicial e a inexistência de efeito suspensivo no agravo em recurso especial interposto pela instituição financeira. Com isso, deferiu o bloqueio, via SISBAJUD, da quantia de R\$ 2.843.051,54, correspondente à atualização monetária dos valores anteriormente restituídos, autorizando seu levantamento pelas recuperandas, condicionando-as à prestação de contas da aplicação dos recursos no prazo de trinta dias.

A decisão ainda apreciou manifestação de terceiro credor, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Itu/SP para informar a inexistência de créditos da executada Ecoville na recuperação judicial, e determinou a intimação das recuperandas para manifestação acerca de outros requerimentos de constrição formulados nos autos (ID 284854178 dos autos originários).

A agravante aduz que a decisão ignorou manifestação anterior na qual exerceu direito contratual de preferência previsto em contrato de comodato para aquisição do bem, direito que subsiste mesmo em caso de término ou rescisão contratual.

Sustenta que o contrato não foi validamente rescindido, que o compressor permanece em funcionamento em sua unidade industrial e é essencial à sua atividade produtiva, razão pela qual a alienação por procedimento competitivo viola o contrato e poderá causar prejuízo irreparável.

Defende que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar adequadamente tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo para impedir a venda do equipamento até o julgamento do recurso e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, assegurando o exercício de seu alegado direito de preferência na aquisição do compressor.

Decisão (fls. 29/33) indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo.

Contrarrazões (fls. 38/55) em que as recuperandas sustentam a intempestividade, ao argumento de que, por decorrer o recurso de recuperação judicial, o prazo de quinze dias deveria ser contado em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, publicada a decisão em 29/05/2026, o prazo teria terminado em 15/06/2026, enquanto o agravo somente foi interposto em 23/06/2026.

Aduzem perda superveniente do objeto/interesse recursal, pois a Globalpack participou do processo competitivo e foi declarada vencedora, pelo valor de R\$ 1.366.991,06, defendendo que a adesão ao certame seria incompatível com a insurgência contra sua realização.

No mérito, afirmam que a discussão acerca da posse dos equipamentos e da rescisão do comodato estaria preclusa em razão da decisão de 07/06/2023, não impugnada pela Globalpack, que autorizou a transferência do maquinário; defendem a regularidade do procedimento competitivo, a maximização dos ativos e a proteção da coletividade de credores.

Requerem o não conhecimento por intempestividade, o não conhecimento por perda superveniente do interesse recursal e, subsidiariamente, o desprovimento do agravo.

Parecer do MP (fls. 110/125) opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Petição superveniente das agravadas/recuperandas (fls. 136/146) informando que a agravante Globalpack Plasticase Embalagens Plásticas S.A., embora tenha participado do procedimento competitivo destinado à alienação do compressor de ar modelo WH50H3N – Belliss Morcom e sido declarada vencedora com proposta de R\$ 1.366.991,06, não efetuou o depósito judicial do preço no prazo previsto no edital.

Sustentam que o parecer do Administrador Judicial, que declarou vencedora a proposta da agravante, foi juntado em 01/07/2026, de modo que o prazo de cinco dias úteis para pagamento se encerrou em 08/07/2026, sem que o depósito fosse realizado, ressaltando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo e, portanto, não havia decisão que suspendesse a exigibilidade da obrigação assumida no certame.

Afirmam, ainda, que requereram ao Juízo da recuperação judicial a intimação da Globalpack para pagamento do valor integral da proposta, acrescido da multa editalícia de 20% sobre o valor de avaliação do bem, correspondente a R\$ 260.000,00, e que, persistindo o inadimplemento, poderão promover a retirada do equipamento da sede da agravante.

Defendem que a conduta superveniente seria incompatível com a alegação recursal de urgência e de necessidade de preservação da posse do compressor, porquanto a agravante aderiu voluntariamente ao certame, apresentou proposta, sagrou-se vencedora e, posteriormente, deixou de efetuar o pagamento.

Ao final, reiteram os argumentos expendidos nas contrarrazões e requerem o desprovemento do agravo, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade suscitada pelas agravadas.

Embora o art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005 determine a contagem em dias corridos dos prazos nela previstos ou que dela decorram, a norma não estabelece regime geral aplicável indistintamente a todos os prazos processuais incidentes nos processos de recuperação judicial. A regra especial alcança os prazos próprios do microsistema recuperacional, assim compreendidos aqueles expressamente fixados na legislação de regência ou diretamente decorrentes dos procedimentos específicos por ela instituídos. Diversamente, os prazos processuais disciplinados pelo Código de Processo Civil permanecem submetidos às normas deste diploma, inclusive à regra de contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.

É o que ocorre com o prazo para interposição do agravo de instrumento. A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 189, § 1º, II, o cabimento do recurso contra determinadas decisões proferidas nos processos por ela regidos, mas não estabelece prazo próprio para sua interposição. Incide, portanto, a disciplina recursal do Código de Processo Civil, cujo art. 1.003, § 5º, fixa em quinze dias o prazo para recorrer, submetido à contagem em dias úteis. Não há, assim, fundamento para estender a regra excepcional dos dias corridos a prazo processual cuja fonte normativa é o CPC.

No caso, a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada em 28/05/2026 e publicada em 29/05/2026. Iniciada

a contagem em 01/06/2026 e consideradas as suspensões do expediente forense nos dias 04 e 05/06/2026, o prazo de quinze dias úteis encerrou-se em 23/06/2026, data em que interposto o agravo, razão pela qual é tempestivo.

De igual modo, não prospera a afirmação de perda superveniente do interesse recursal.

No curso do procedimento competitivo, a agravante apresentou a única proposta tempestiva para aquisição do compressor, no valor de R\$ 1.366.991,06, vindo a ser declarada vencedora pelo Administrador Judicial. Sua participação, contudo, foi expressamente ressalvada, tendo a proponente consignado que a submissão ao certame não representava concordância com os termos do edital nem prejudicava a apreciação deste agravo.

Sobreveio, ainda, petição das agravadas (fls. 136/146) noticiando que, embora declarada vencedora do procedimento competitivo, a Globalpack não teria efetuado o depósito judicial do preço ofertado no prazo previsto no edital, que, segundo sustentam, encerrou-se em 08/07/2026. Informaram, igualmente, haver requerido ao Juízo recuperacional a intimação da proponente para pagamento do valor integral da proposta, acrescido da multa editalícia, bem como que, persistindo o alegado inadimplemento, poderão adotar as medidas pertinentes quanto à retirada do equipamento.

Não se caracteriza, portanto, aquiescência incompatível com a insurgência recursal. A pretensão deduzida não se limita à possibilidade fática de adquirir o equipamento, mas busca o reconhecimento de prerrogativa contratual que, segundo sustenta a agravante, lhe permitiria adquiri-lo diretamente, independentemente do procedimento competitivo.

A notícia superveniente de ausência do depósito do preço

tampouco conduz à perda do objeto ou do interesse recursal, pois não importa satisfação da pretensão deduzida no agravo nem torna inútil o pronunciamento jurisdicional acerca do alegado direito de aquisição direta. Ao contrário, diante da informação de que a alienação ainda não teria se aperfeiçoado e da possibilidade de retirada do equipamento, permanece presente a utilidade jurídica do julgamento da controvérsia.

Cumprе ressalvar, desde logo, que não cabe, nos limites deste recurso, examinar se efetivamente se configurou o inadimplemento da proposta, se é devida a multa prevista no edital ou quais providências deverão ser adotadas em relação ao equipamento, questões supervenientes submetidas ao Juízo da recuperação judicial e estranhas ao objeto da decisão agravada. O fato posterior é considerado, nesta sede, apenas na medida de sua repercussão sobre o interesse recursal e sobre os argumentos deduzidos no presente agravo.

Igualmente não se verifica a preclusão suscitada nas contrarrazões. A decisão proferida em 07/06/2023 examinou pedido de transferência de equipamentos instalados na unidade de Vinhedo/SP para a sede das recuperandas, considerando a conveniência logística da medida e seus reflexos sobre o processo de soerguimento.

Não houve, naquele pronunciamento, exame específico acerca da validade, subsistência, rescisão ou alcance da cláusula 2.3 do contrato de comodato, tampouco acerca de eventual pretensão de aquisição do compressor em hipótese de futura alienação. Ausente identidade entre as questões decididas, inexiste óbice ao exame da matéria devolvida a este Tribunal.

Superadas as questões preliminares, o recurso não merece provimento.

De início, não se identifica a omissão imputada à decisão recorrida. Os embargos de declaração opostos pela Globalpack tiveram

por fundamento justamente o argumento de que não teria sido apreciada manifestação anterior na qual invocara a cláusula 2.3 do contrato de comodato para se opor à alienação do equipamento.

Ao rejeitá-los, o Juízo de origem considerou a relação contratual suscitada, a notícia de sua rescisão, a possibilidade de participação da própria embargante no procedimento competitivo e, especialmente, a conveniência da alienação por modalidade destinada à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade de credores. O fato de a conclusão adotada não corresponder àquela pretendida pela parte não traduz ausência de fundamentação nem configura vício apto a invalidar o pronunciamento.

A controvérsia de mérito deve ser examinada mediante interpretação conjugada dos arts. 47, 49, § 2º, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

É certo que o art. 49, § 2º, resguarda, em princípio, as condições originalmente contratadas nas obrigações anteriores à recuperação judicial, ressalvada disposição diversa do plano. Essa regra, todavia, não atribui a toda estipulação contratual eficácia capaz de impedir a alienação judicial de bem integrante do ativo não circulante da recuperanda, tampouco afasta a competência do Juízo recuperacional para controlar os atos de disposição patrimonial praticados no curso do procedimento.

A legislação especial, ao mesmo tempo em que preserva as relações obrigacionais preexistentes, submete a alienação de ativos não circulantes à autorização judicial e admite a realização de procedimento competitivo destinado a assegurar publicidade, transparência e obtenção do melhor resultado econômico para a empresa em recuperação e para a coletividade de credores. A incidência do art. 49, § 2º, portanto, não pode ser isolada das demais normas que disciplinam a administração e a disposição do patrimônio da recuperanda.

Assim, a autorização para alienação do compressor não importa na declaração de invalidade do contrato de comodato, tampouco alteração retroativa de suas disposições. Eventuais efeitos obrigacionais decorrentes da avença permanecem passíveis de tutela, desde que configurados seus pressupostos e postulados pela via adequada. O que não se extrai da legislação ou do instrumento contratual é a possibilidade de interesse obrigacional individual impedir a submissão de ativo da recuperanda ao procedimento de alienação regularmente autorizado pelo Juízo competente.

Impõe-se, nesse ponto, delimitar precisamente o conteúdo da cláusula 2.3 do contrato de comodato (fl. 09), sobre a qual repousa parcela substancial da tese recursal.

A cláusula estabelece que, na hipótese de conclusão ou rescisão do contrato, caso a comodatária se negue a devolver o compressor, não esteja na posse do bem para sua imediata restituição ou a devolução não seja possível nas condições estipuladas, deverá pagar à comodante, no prazo de até trinta dias, o valor de R\$ 864.553,31, corrigido pela variação positiva do IGP-M, sem prejuízo de outros valores eventualmente cabíveis.

A estipulação contratual, portanto, não prevê direito de preferência na aquisição do equipamento em caso de alienação, nem confere à comodatária faculdade potestativa de exigir, pela simples manifestação de interesse, a transferência direta da propriedade. O que se convencionou foi consequência obrigacional vinculada a situações determinadas de não restituição do equipamento após a conclusão ou rescisão da avença.

A pretensão recursal atribui à disposição alcance mais amplo, buscando dela extrair verdadeiro direito de aquisição oponível à recuperanda e apto a impedir que o bem seja submetido ao procedimento

competitivo. Essa interpretação, contudo, não decorre da literalidade da cláusula. Ainda que se reconheça a validade e eficácia do ajuste entre os contratantes, eventual obrigação resultante de sua incidência não se confunde com direito de preferência sobre a alienação do ativo nem com prerrogativa de afastar o regime próprio de disposição patrimonial existente na recuperação judicial.

Não conduz a solução diversa a controvérsia acerca da rescisão do comodato. A agravante sustenta inexistir prova documental idônea da extinção do vínculo e invoca, simultaneamente, a cláusula 2.3 como fundamento de sua pretensão aquisitiva. Ocorre que a própria disposição por ela invocada pressupõe, em sua literalidade, a conclusão ou rescisão do contrato para incidência das consequências ali previstas.

De todo modo, ainda que se admita não suficientemente demonstrada a rescisão da avença, daí não resulta a impossibilidade de alienação judicial do ativo. A validade ou permanência do vínculo obrigacional pode produzir efeitos próprios entre os contratantes, mas não se converte automaticamente em poder de veto sobre ato de disposição patrimonial submetido à autorização do Juízo recuperacional.

Do mesmo modo, eventual rescisão não conduziria ao reconhecimento do direito de aquisição defendido pela agravante, pois seria ainda necessário demonstrar a ocorrência dos demais pressupostos estabelecidos na cláusula 2.3.

Tampouco modifica a conclusão o argumento de que o valor previsto naquela disposição contratual, originalmente fixado em R\$ 864.553,31, alcançaria, após atualização pelo IGP-M, R\$ 1.366.991,06 em junho de 2026, superando a avaliação de R\$ 1.300.000,00 utilizada como preço mínimo no procedimento competitivo.

A comparação entre esses valores não demonstra irregularidade da modalidade adotada. A avaliação estabeleceu preço

mínimo para abertura do certame, não preço definitivo ou teto de alienação. O procedimento foi concebido justamente para permitir que os interessados apresentassem propostas superiores e que o ativo alcançasse o maior valor possível, mediante mecanismo público e competitivo.

Foi o que ocorreu na etapa de apresentação e julgamento das propostas. A própria agravante apresentou proposta no valor de R\$ 1.366.991,06, superior ao mínimo estabelecido, sendo a única proponente tempestiva e, por essa razão, declarada vencedora pelo Administrador Judicial.

O resultado dessa etapa do certame, longe de evidenciar irregularidade decorrente da modalidade escolhida, demonstra que o procedimento competitivo assegurou à própria Globalpack a possibilidade de formular proposta para aquisição do compressor. Ao submeter o ativo à concorrência, permitiu-se verificar a eventual existência de ofertas mais vantajosas e, inexistindo proposta superior, a agravante foi declarada vencedora pelo montante que sustentava corresponder ao valor contratualmente atualizado. A posterior notícia de ausência de depósito do preço constitui circunstância subsequente, relacionada ao cumprimento das obrigações assumidas no procedimento, e não retroage para tornar irregular a decisão que autorizou a alienação competitiva.

Não procede, igualmente, a afirmação de que a essencialidade do compressor para a atividade produtiva da agravante impediria sua alienação. A proteção conferida pela legislação recuperacional aos bens essenciais tem por finalidade assegurar a continuidade da atividade empresarial do devedor submetido à recuperação judicial, não a preservação da estrutura produtiva de terceiro que detenha bem pertencente à recuperanda.

As recuperandas afirmaram que o compressor já não era necessário à continuidade de suas próprias atividades, em razão da

existência de outro equipamento capaz de desempenhar a mesma função, e tanto o Administrador Judicial quanto o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente à alienação, considerada sua utilidade para o processo de soerguimento e a destinação dos recursos à atividade empresarial.

A circunstância de decisão anterior, proferida em 2023, ter reconhecido a essencialidade de equipamentos no contexto de sua transferência para local logisticamente mais favorável não conduz a conclusão diversa. A essencialidade deve ser apreciada de acordo com as circunstâncias existentes no momento do ato e em função das necessidades da empresa em recuperação, não constituindo atributo permanente e imutável do bem. Naquela oportunidade, discutia-se a transferência do maquinário para incremento da operação das recuperandas; posteriormente, passou-se a examinar a alienação de ativo reputado dispensável à continuidade de suas atividades.

O argumento de que a retirada do compressor comprometeria parcela relevante da produção da Globalpack e repercutiria sobre sua atividade empresarial evidencia seu interesse econômico na permanência do equipamento, mas não autoriza subordinar a administração do patrimônio da recuperanda às necessidades operacionais da comodatária.

A notícia superveniente de que a agravante, embora declarada vencedora do certame, não teria efetuado o depósito do preço no prazo editalício, bem como de que as recuperandas cogitam a retirada do equipamento caso persista a situação, não conduz a solução diversa. Eventual risco de retirada decorrente do alegado descumprimento das obrigações assumidas no próprio procedimento competitivo não constitui fundamento para reconhecer direito contratual de preferência inexistente na cláusula invocada, nem evidencia ilegalidade na decisão que autorizou a alienação.

Dessa forma, mesmo preservada a eficácia do contrato de comodato nos limites próprios da relação obrigacional e sem antecipar pronunciamento sobre eventuais consequências decorrentes de seu cumprimento, rescisão ou inadimplemento, não se identifica na cláusula 2.3 direito de preferência ou de aquisição direta capaz de impedir a alienação judicial do compressor mediante procedimento competitivo regularmente autorizado.

A medida foi submetida ao Juízo recuperacional, precedida de avaliação técnica, acompanhada pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público e estruturada mediante publicidade e possibilidade de concorrência entre interessados, em consonância com a disciplina aplicável à alienação de ativos da empresa em recuperação.

A circunstância de a própria agravante ter participado do certame, apresentado proposta superior ao preço mínimo e sido declarada vencedora demonstra que lhe foi assegurada a possibilidade de concorrer à aquisição do ativo. O posterior fato noticiado pelas agravadas, relativo à ausência de depósito do preço, não evidencia vício no procedimento nem repercute sobre a legalidade da decisão agravada, permanecendo as consequências desse inadimplemento submetidas à apreciação do Juízo recuperacional.

Não há, portanto, fundamento para afastar a alienação judicial ou para reconhecer, nestes autos e com a extensão pretendida, direito da agravante de adquirir diretamente o bem, à margem do procedimento competitivo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro



MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relator

